



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo
CNPJ – 14.934.498/0001-74

OFÍCIO CISABES Nº 082/2017

Colatina/ES, 11 de dezembro de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor
Diretor Executivo **IGINO CEZAR REZENDE NETTO**
Serviço Autônomo de Água e Esgoto
IBIRACU/ES

Assunto: Deferimento de solicitação de instituição de nova tarifa

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste, diante da solicitação de formulada, encaminhar o deferimento de instituição de novas tarifas com a aplicação linear do percentual de 32,9% a ser aplicado sobre as tarifas dos serviços de água, esgoto e demais preços cobrados pelo SAAE de Ibiraçu.

Diante disso, fica o Município acima consorciado devidamente autorizado a aplicar sobre as tarifas e demais preços públicos o percentual indicado, podendo ser editados os atos legais necessários para o alcance dessa finalidade, observando-se o disposto no art. 39, caput da Lei Federal nº 11.445/07, segundo o qual o percentual só poderá ser aplicado após o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, ou seja, somente no faturamento que ocorrer no período imediatamente posterior aos 30 (trinta) dias.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Fábio Hell Andrade".
FÁBIO HELL ANDRADE
Diretor Executivo



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo
CNPJ – 14.934.498/0001-74

DECISÃO

AUTARQUIA SOLICITANTE: SAAE DE IBIRACU

REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA. PARECER FAVORÁVEL
DO GTR E DO CONSELHO DE REGULAÇÃO. OBEDIÊNCIA
AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N° 45, DE 28 DE AGOSTO
DE 2015.

CONSIDERANDO a solicitação formalizada pela autarquia solicitante, CONSIDERANDO a emissão de parecer por parte do GTR sugerindo a aplicação do percentual de 32,9% a título de revisão tarifária periódica haja vista a necessária manutenção da sustentabilidade econômico-financeira da autarquia, CONSIDERANDO a manifestação favorável do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços da Câmara de Regulação de Ibiraçu, e CONSIDERANDO que todas essas informações e documentos foram disponibilizados na internet para consulta pública, sem indicação de que tenham ocorrido apontamentos e/ou questionamentos, **FICA DEFERIDA** a revisão tarifária periódica dos serviços de saneamento cobrados pelo SAAE DE IBIRACU, por meio da aplicação linear do percentual de 32,9% sobre todas as categorias e faixas de consumo, somente a partir de 27 de janeiro de 2018, quando então se completa o intervalo mínimo de 12 meses.

Fica a autarquia solicitante cientificada acerca do art. 39, **caput** da Lei Federal nº 11.445/07, segundo o qual o percentual somente poderá ser aplicado após o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias após o dia 27 de janeiro de 2018, ou seja, somente no faturamento que ocorrer no período imediatamente posterior aos 30 (trinta) dias.

Publique-se e dê ciência à autarquia solicitante.

Colatina/ES, 11 de dezembro de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Fábio Hell Andrade".

FÁBIO HELL ANDRADE
Diretor Executivo



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo
CNPJ – 14.934.498/0001-74

PARECER TÉCNICO/GTR - SAAE DE IBIRACU

AUTARQUIA ANALISADA: SAAE DE IBIRACU/ES

ANÁLISE DA PAUTA DE REVISÃO TARIFÁRIA DO SAAE. DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DA RUPTURA DA SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO. TRATAMENTO DA QUESTÃO COMO INSTITUIÇÃO DE NOVA TARIFA.

1. EXPOSIÇÃO

Por meio deste parecer, passa-se à análise da solicitação da pauta de revisão tarifária contida no Ofício nº 79/2017 - SAAE IBIRACU, bem como do conteúdo em seus respectivos anexos.

Preliminarmente, salienta-se que a autarquia, por meio do Ofício nº 62/2017 - SAAE IBIRACU, datado de 22 de setembro de 2017, apresentou os documentos exigidos em decorrência da aplicação da Resolução nº 094, de 28 de julho de 2017, em cotejo com o disposto no art. 2º da Resolução nº 078, de 16 de novembro de 2016.

2. ANÁLISE

Mais uma vez, a autarquia merece elogios, já que preencheu adequadamente todos os dados solicitados no Formulário 2-A, anexo à Resolução nº 45, de 28 de agosto de 2015, subsidiando, dessa forma, a correta análise tarifária por parte do ente regulador ER-CISABES.

A propósito, salienta-se que o Formulário 2-A se constitui no atual manual de contabilidade regulatória do ER-CISABES, estabelecendo a coleta das informações contábeis e econômicas atualmente possíveis de prestação por parte de seus regulados.

Além disso, antes de adentrar na análise específica das informações prestadas pela autarquia, é necessário salientar que todos os procedimentos de reajuste e revisão tarifária definidos na Resolução nº 45, de 28 de agosto de 2015, do CISABES, tem por objetivo precípua o cumprimento do princípio fundamental do alcance da sustentabilidade econômica previsto no art. 2º, VII da Lei Federal nº 11.445/07.

Nesse sentido, o art. 12, III da Resolução nº 46, de 28 de agosto de 2015, do CISABES, previu expressamente, dentre as competências do ER-CISABES, “definir tarifas e outros preços públicos que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços públicos de saneamento (...).”



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo
CNPJ – 14.934.498/0001-74

Dessa maneira, o perfeito equilíbrio entre receitas e despesas dos prestadores dos serviços de saneamento, englobando custos e investimentos, é medida imprescindível que se impõe sob pena de completo colapso do sistema como um todo, com nítidos prejuízos à saúde pública.

Diante desse quadro, analisando as informações contábeis e econômicas prestadas pela autarquia nos documentos anexos ao Ofício nº 79/2017 - SAAE IBIRACU, destaca-se o seguinte:

1) foram prestados dados contábeis adequados para o preenchimento de planilha de revisão tarifária por parte do ente regulador;

2) os investimentos e inversões financeiras considerados para efeitos de lançamento na planilha, considerados pelo ente regulador, foram os constantes na "Declaração de Identificação de Investimentos e Inversões Financeiras", no montante total de R\$ 236.093,59, o qual foi dividido em 8 parcelas, já que foi este o período base de informação prestado pela autarquia como base de revisão tarifária;

3) esse investimentos e inversões financeiras, obviamente, serão objeto das devidas atividades de controle e fiscalização por parte deste ente regulador, de modo que futuros reajustes e revisões tarifárias ficarão condicionados à verificação do cumprimento respectivo; e

4) a data de concessão do último reajuste ou revisão foi 27 de janeiro de 2017, ou seja, em intervalo menor que 12 meses em relação à solicitação da pauta de revisão tarifária.

Ao se proceder com o lançamento em planilha dos dados contábeis e econômicos informados pela autarquia em decorrência do preenchimento do Formulário 2-A, constata-se nítido desequilíbrio na sustentabilidade econômico-financeira do SAAE, já que para fazer frente a seus custos e investimentos, é necessária uma receita mensal no importe de R\$ 159.850,46, bem superior à receita mensal atual, no montante de R\$ 120.281,81.

Ou seja: de forma bem clara, faz-se necessário um incremento tarifário, considerado de forma linear, no percentual de 32,9%.

Todavia, o que ocorre é que, considerando que o último aumento tarifário em proveito da autarquia ocorreu em 27 de janeiro de 2017, ou seja, em intervalo menor que 12 meses, há nítida vedação de concessão de revisão tarifária periódica neste momento, já que o art. 3º da Resolução nº 45, de 28 de agosto de 2015, prevê expressamente que "entre um reajuste e outro reajuste ou revisão tarifária periódica ou entre uma revisão tarifária periódica e outra revisão tarifária periódica e um reajuste deverá ser observado o intervalo mínimo de aplicação de 12 (doze) meses".

Sendo assim, duas são as alternativas possíveis que devem ser consideradas:

1) tratar a concessão do percentual linear de 32,9%, incidente sobre todas as categorias e faixas de consumo dos serviços de água e, consequentemente, de tarifas de esgoto, como criação de novas tarifas, submetendo a questão ao



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo
CNPJ – 14.934.498/0001-74

Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Ibiraçu, o qual, para que se dê prosseguimento à questão, deverá aprovar a proposta para que esta seja aprovada ou referendada em Assembleia Geral do CISABES, nos termos da alínea “e” do inciso II do **caput** do art. 13 da Resolução nº 46, de 28 de agosto de 2015, segundo a qual compete ao Consórcio editar normas sobre “criação de tarifas, regime, estrutura e níveis tarifários, os quais serão propostos no âmbito de cada câmara” (de regulação, obviamente) “para discussão em Assembleia Geral”;

2) tratar a questão como **revisão tarifária periódica**, efetivamente, porém considerando o disposto no art. 3º da Resolução nº 45, de 28 de agosto de 2015, conforme já referido, aguardando-se a aplicação do percentual linear de 32,9% somente a partir de 27 de janeiro de 2018, quando então se completa o intervalo mínimo de 12 meses.

De qualquer maneira, observada a necessária consulta ao controle social, tanto numa como noutra hipótese, sugere-se que seja ouvido o Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Ibiraçu.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, é o presente para concluir pela **MANIFESTAÇÃO** do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Ibiraçu.

É o parecer.

Colatina – ES, 22 de novembro de 2017.

DÉBORA DA ROCHA MELLO
/Membro do Grupo Técnico de Regulação

GILSE OLINDA MOREIRA
/Membro do Grupo Técnico de Regulação

WESLEY PRANDO DOS SANTOS
/Membro do Grupo Técnico de Regulação

Colaboração de

MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA
Consultor Jurídico
Advogado - OAB/PR nº 27.715

